



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 012/2017

39ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/12/2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/576/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201520202

RECORRENTE: ABIG PNEUS E AUTOPEÇAS EIRELI.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS – INVENTÁRIO - DIEF – SPED.

1. Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a Autuada omitiu informações em arquivos magnéticos, DIEF, referente ao inventário de 2011.
2. O mandado de ação fiscal do presente processo tem como período fiscalizado o de 01/01/2010 a 31/12/2011, todavia, a empresa teria até 120 após o encerramento de 2011 para remeter a SEFAZ-Ce as informações relativas ao inventário, conforme IN 14/2005, e art. 427 do Decreto 24.569/97.
3. Impedimento do Agente fiscal por extemporaneidade do período fiscalizado, conforme art. n.º 53, §2º, do Decreto n.º 25.468/99. Nulidade não pronunciada conforme art. art. 84, § 9º, da Lei nº 15.614/2014.
4. No mérito, a autuada declarou seu inventário de 2011 através do sistema SPED, uma vez que deixou de ser obrigada ao envio da DIEF, conforme IN n.º 50/2011, por ter migrado para o Regime Normal de Recolhimento do Imposto. Não restando caracterizada a infração.
5. Ressalta-se, que até o final da fiscalização, em 2015, a recorrente já havia cumprido a obrigação de envio do Inventário de 2011 através do SPED.
6. Recurso Ordinário conhecido, para dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar improcedente a acusação fiscal. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. N

01 – RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a **ABIG PNEUS E AUTOPEÇAS EIRELI** omitiu informações em arquivos magnéticos, em sua DIEF a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

empresa não teria enviado o inventário de 2011, com a base de cálculo no valor de R\$ 739.225,64, sob o seguinte relato da infração:

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. ATRAVÉS DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA ELETRÔNICA OBRIGATÓRIA (DIEF) A EMPRESA NÃO ENVIOU O VALOR DO INVENTÁRIO DE 2011. CARACTERIZANDO ASSIM, DIVERGÊNCIA OU OMISSÃO DE DADOS QUE ESTAVAM ESCRITURADOS NO RESPECTIVO LIVRO FISCAL INVENTÁRIO. DIVERGÊNCIA R\$ 739.225,64.”

A infração teve como fundamento o Artigo n.º 285, combinado com o art. n.º 289 Decreto n.º 24.569/97, multa aplicada a prevista no art. n.º 123, III, I, da Lei n.º 12.670/96.

A Autuada impugnou o feito tempestivamente (fls. 18 a 21), onde argumenta, em síntese, que o Auto de Infração está eivado de nulidades e ilegalidade que dificultam a sua defesa; que entregou todo seu inventário de 2011 e entregou dentro do prazo legal; e solicita perícia contábil fiscal.

O lançamento tributário foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa, uma vez que o Julgado Singular entendeu por afastar a nulidade apontada, afastar o pedido de perícia, e, no mérito, uma vez que não há registro do valor de R\$ 739.255,64 na DIEF do autuado, afastou os argumentos trazidos na impugnação.

Desta forma, intimada da decisão de 1º grau, a Autuada interpôs Recurso Ordinário, onde argumenta que é nulo o presente AI por impedimento do agente fiscal atuante, uma vez que o objeto do Auto de Infração se refere a período além do determinado no mandado de ação fiscal; que a empresa não estava mais obrigada a apresentar a DIEF por força da IN 50/2011; e, como pedido alternativo, requer o reenquadramento da multa para a do art n.º 123, VIII, “d” ou art. n.º 126, parágrafo único, ambos da Lei n.º 12.670/96.

A Consultoria Tributária, através do parecer de n.º 83/2016, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para alterar a decisão singular e julgar improcedente a autuação. m

Encaminhado os autos a douta Procuradoria do Estado, esta adotou o parecer da assessoria tributária, conforme fls. 266 do processo.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

02 - VOTO DO RELATOR

De acordo com o relato acima, trata-se de Auto de Infração onde a Autuada teria omitido informações em arquivos magnéticos, em sua DIEF, dados de seu inventário de 2011, com a base de cálculo no valor de R\$ 739.225,64.

Inicialmente, a autuada pede em seu recurso a nulidade da autuação por impedimento do agente fiscal, uma vez que o mandado de ação fiscal do presente processo tinha como período o de 01/01/2010 a 31/12/2011, e, segundo ela, o inventário somente deveria ser entregue em abril de 2012 conforme a legislação pertinente.

Neste ponto, assiste razão a Recorrente.

Observa-se, que conforme determina a Instrução Normativa 14/2005 da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, e o art. 427 do Decreto 24.569/97, o contribuinte tem até 120 dias após o encerramento do exercício de 2011 para remeter a Secretaria da Fazenda suas informações referentes ao Inventário.

*“Art. 427 - Todos os contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não-incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas neste Decreto, são obrigados a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal:
I - até cento e vinte dias da data de encerramento do exercício social, para os contribuintes que possuam escrita comercial, cópias do Inventário de Mercadorias, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício; (...)”*

Com isso, a obrigação da entrega do arquivo magnético deveria mesmo ter sido realizada somente em abril de 2012, conforme alega em seu recurso.

Desta forma, trata-se de obrigação externa ao período fiscalizado, sendo impedido o agente fiscal, por extrapolar o prazo da fiscalização, conforme artigo n.º 53, §2º, do Decreto n.º 25.468/99:

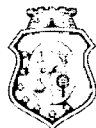
“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida àquela que:

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Todavia, deixamos de pronunciar a nulidade em causa, seguindo o disposto no art. 84, § 9º, da Lei nº 15.614/2014, uma vez que no mérito a presente ação é improcedente.

“Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

(...)

§ 9º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.”

Isto porque a empresa Autuada declarou o Inventário no valor apontando com a mesma base de cálculo da presente infração, R\$ 739.225,64, todavia, não o fez na DIEF e sim no SPED – Sistema Público de Escrituração Digital.

Tal fato ocorreu devido a empresa em 2012 ter migrado para o regime normal de recolhimento do imposto, assim, conforme a IN n.º 50/2011, passou a ser obrigada a Escrituração Fiscal Digital, não tendo que apresentar seu inventário na DIEF e sim no SPED. O que foi feito.

Art. 1º – Ficam os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime de Recolhimento Normal, obrigados a transmitir, a partir de 1º de janeiro de 2012, por meio de arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), as informações necessárias à apuração do ICMS, decorrentes das operações e prestações praticadas pelos contribuintes, registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos do Protocolo ICMS nº 03/2011.

§ 1º – Os contribuintes já inclusos na obrigatoriedade permanecem com os prazos anteriormente estabelecidos.

§ 2º – Os contribuintes que venham a modificar o seu regime de pagamento para Normal, por qualquer motivo, estarão obrigados ao uso da EFD a partir do prazo estabelecido nesta Instrução Normativa.

Desta forma, ressalta-se, que até o final da fiscalização em 2015 a recorrente já havia cumprido a obrigação, não ficando caracterizada a infração em causa.

Diante do acima exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, reformando a decisão de 1ª instância, de procedência da Autuação, para improcedência




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento


É como VOTO.

03 - DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **ABIG PNEUS E AUTOPEÇAS EIRELI** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância: "Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que a Câmara embora reconhecendo, também por unanimidade de votos, a existência da nulidade arguida pela recorrente, por impedimento do agente atuante, vez que os fatos em questão se referem a período não albergado pelo Mandado de Ação Fiscal, deixou de declará-la, com base no disposto no art. 84, § 9º, da Lei nº 15.614/2014. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro e Dr. James Pimenta."

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,, em Fortaleza, em 06 de Fevereiro de 2017.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


José Wilamé Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Valéria Alves Rangel
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Aíce Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO